

PARECER Nº 77/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 1.058/2025

Mensagem: 031/2025

Autoria: PODER EXECUTIVO

Assunto: Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a extinção da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá – ARSEC, criação dos conselhos setoriais de regulação, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Busca o Poder Executivo com a proposição extinguir a Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá – ARSEC, instituída pela Lei Complementar nº 374, de 31 de março de 2015, transferindo suas atribuições aos **Conselhos Setoriais de Regulação**, vinculados às Secretarias Municipais.

Informa que esses Conselhos exercerão o poder regulatório, normatizador, controlador e fiscalizador dos serviços delegados, zelando pela continuidade, eficiência e modicidade tarifária; sendo os seguintes:

I – Conselho Setorial de Regulação dos Prestadores de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano ou sua sucedânea;

II – Conselho Setorial de Regulação dos Prestadores de Serviços de Transporte Coletivo Público, vinculado à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana ou sua sucedânea;

III – Conselho Setorial de Regulação dos Prestadores de Serviços de Manejo, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos, vinculado à Secretaria Municipal de Obras Públicas ou sua sucedânea;

IV – Conselho Setorial de Regulação dos Prestadores de Serviços de Iluminação Pública, vinculado à Secretaria Municipal de Obras Públicas ou sua sucedânea.

Assevera que a iniciativa se justifica pela necessidade de modernização e otimização dos serviços públicos delegados e promoverá a descentralização e especialização da gestão regulatória, assegurando maior eficiência, transparência e controle na prestação dos aludidos serviços.

Que os Conselhos Setoriais de Regulação serão compostos por representantes indicados pelo governo municipal, pelos prestadores e usuários dos serviços públicos delegados, entidades representativas e pela Câmara Municipal, promovendo a paridade entre o poder



público e a sociedade civil.

Destaca que a pretendida mudança legislativa manterá a Taxa de Regulação e Fiscalização (TR), instrumento necessário ao custeio das atividades regulatórias e sustentabilidade financeira dos Conselhos Setoriais de Regulação e órgãos que passarão a exercer essas funções, não havendo, dessa forma, qualquer renúncia fiscal.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

A titularidade para a prestação do serviço de saneamento no Brasil é produto de uma complexa combinação de repartição de competências, entre os entes federados. Além de estar relacionada à competência para cuidar da **saúde pública, controle da poluição e preservação do meio ambiente**, a **Constituição Federal** indica vários dispositivos que se relacionam com o tema da competência político-administrativa em matéria de saneamento. Vejamos os principais:

“Art. 21. Compete à União:

(...);

*XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, **saneamento básico** e transportes urbanos;*

(...).

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...);

*II - cuidar da **saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

(...)

*IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de **saneamento básico**;*

(...).

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...).

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, **os serviços públicos de interesse local**, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

(...)



Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

(...)

*IV - participar da formulação da política e da execução das ações de **saneamento básico**;*

(...)

Constata-se que a Constituição exige a atuação dos três entes da Federação: União, Estados e Municípios.

No exercício dessa competência a União editou a Lei nº 14.026/2020, que alterou a Lei 11.445/2007 conhecida como **marco regulatório do saneamento básico**. As alterações buscaram estimular a concorrência, a desestatização do setor e trouxe uma medida administrativa que tende a gerar um impacto positivo para o setor: a atribuição à Agência Nacional de Águas – ANA - para estabelecer normas de referência em saneamento básico.

A referida lei estabeleceu uma disciplina geral para o setor de saneamento básico no Brasil. Firmou o conceito de saneamento básico, que compreende quatro atividades: **o abastecimento de água potável, o esgotamento sanitário, a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e a drenagem e manejo de águas pluviais urbanas**.

De acordo com o artigo 2º da referida lei, os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base em alguns princípios fundamentais e, entre eles, **a universalização do acesso, a eficiência, sustentabilidade econômica, segurança, qualidade e regularidade**.

Ainda, no exercício de sua competência, a União editou ainda a **Lei 9.984/2000, de 17 de julho de 2000, que dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA)**, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh) e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico.

O objetivo do legislador foi estabelecer um ambiente de segurança jurídica e regulatória, com regras claras e uniformes em todo o país, a fim de que possa atrair investimentos para



o setor e contribuir com a universalização desse serviço.

A Lei 9.984/2000, dispõe:

“Art. 4º-A. A ANA instituirá normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na [Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007](#).

(...)

§ 7º No exercício das competências a que se refere este artigo, a ANA zelará pela uniformidade regulatória do setor de saneamento básico e pela segurança jurídica na prestação e na regulação dos serviços, observado o disposto no inciso IV do § 3º deste artigo.”

2. DA ANÁLISE PRELIMINAR DA MATÉRIA E A NECESSIDADE DE SANEAMENTO

2.1 – DA EXTINÇÃO DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO MUNICIPAL E A CRIAÇÃO DE CONSELHO REGULATÓRIO PARA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO, ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

A **proposição enviada a este Poder Legislativo tem o seguinte objetivo**, conforme dispõe o artigo 1º:

“Art. 1º Fica extinta a Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá – ARSEC, criada pela Lei Complementar nº 374, de 31 de março de 2015, após o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei.

No caso dos serviços de saneamento e a regulação e fiscalização dos serviços seria atribuída a um Conselho Regulador, conforme art. 2º, incisos I e III:

“Art. 2º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Municipal, os seguintes Conselhos Setoriais de Regulação, os quais exercerão o poder regulatório, normatizador, controlador e fiscalizador dos serviços públicos delegados, zelando pela continuidade, eficiência e modicidade tarifária, vinculados aos respectivos órgãos municipais da seguinte forma:



I - Conselho Setorial de Regulação dos Prestadores de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano ou sua sucedânea;

(...)

III – Conselho Setorial de Regulação dos Prestadores de Serviços de Manejo, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos, vinculado à Secretaria Municipal de Obras Públicas ou sua sucedânea;

Por sua vez, a **Lei Complementar nº 374/2015** que criou a Agência Municipal que ora se propõe a extinção trata da regulação e fiscalização dos serviços de:

“Art. 1º Fica criada, sob a forma de *autarquia de regime especial, a Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá - ARSEC*, vinculada ao Gabinete do Prefeito, com a *função de entidade reguladora, normatizadora*, de controle e fiscalização dos serviços públicos delegados do Município de Cuiabá, *dotada de autonomia orçamentária, financeira, técnica, funcional e administrativa*, com sede e foro na Cidade de Cuiabá, capital do Estado de Mato Grosso, com prazo de duração indeterminado.

§ 1º À ARSEC compete exercer o *poder regulatório, normatizador, controlador e fiscalizador dos serviços públicos delegados de abastecimento de água e esgotamento sanitário*, nos termos da [Lei nº 3.720, de 23 de dezembro de 1997](#), bem como de *manejo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos*, de *transporte coletivo urbano*, de *iluminação pública*, dentre outros serviços públicos delegados.

Desta forma, a proposta do autor extingue a Agência criada em forma de autarquia e desmembra suas atribuições em quatro conselhos reguladores distintos todos estes subordinados a Secretarias Municipais e, para este recorte, trataremos primeiramente dos serviços de saneamento e esgotamento sanitário e manejo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos.



O **município é o titular dos serviços** que estão sob fiscalização e regulação atualmente da ARSEC (serviços que pode prestar de forma direta ou por concessão), no entanto, é necessário observar os ditames da legislação federal para a instituição das atividades de regulação dos serviços.

Sobre a titularidade dos serviços a lei nº 11.445/2007 deixa bem claro:

“**Art. 8º** Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico: [\(Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)”

I - **os Municípios** e o Distrito Federal, **no caso de interesse local**;

§ 5º O **titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços**, independentemente da modalidade de sua prestação. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

Conforme dispõe o §5º do art. 8º da retro citada Lei nº 11.445/2007, cabe ao Município, como titular do serviço definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços.

Desta forma, todas as diretrizes para a prestação dos serviços e a forma de sua regulação e fiscalização foram definidas pela **Lei Nacional do Marco Civil do Saneamento – Lei 11.445/2007**.

Esta lei, por sua vez, estabeleceu algumas questões importantes que serão adiante apontadas:

Ao prestar o serviço de saneamento básico considerar o que está envolvido nele:

“**Art. 3º** Para fins do disposto nesta Lei, **considera-se**: [\(Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)”

I - **saneamento básico**: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

a) **abastecimento de água potável**: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;



b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de **coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;**”

Dos dispositivos acima transcritos fica evidente que dentro do conceito de Saneamento básico instituído pela Lei Federal nº 11.445/2007, **a coleta, transbordo e destinação final dos resíduos sólidos deve estar contida na mesma esfera do saneamento** e, por isso se submete às mesmas regras instituídas pela Agência Nacional de Águas para a prestação desses serviços e sua regulação e fiscalização, **exigindo para esses casos a instituição de uma entidade regulatória autônoma.**

Ao **prestar o serviço de saneamento básico, o Município que é titular do serviço** (que pode fazê-lo de forma direta ou por meio de concessão) **deve ter uma entidade regulatória e fiscalizatória, nos moldes estabelecidos na lei federal**, qual seja: **uma autarquia com autonomia, inclusive financeira e orçamentária:**

“Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

(...)

II - prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, e definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

(...)

Art. 21. A função de regulação, desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.”



Neste caso em específico o Poder Executivo está extinguindo uma entidade que atende os preceitos normativos e procurando substituí-la por um Conselho (que não é dotado das características jurídicas previstas na lei federal, o que, neste aspecto, inviabiliza que a proposta prospere da forma como foi apresentada).

Cabe ao Poder Executivo remodelar a atual agência, extingui-la e aderir a outra agência de outro ente ou criar uma nova, mas não poderia desnaturar a entidade autônoma como mero Conselho regulador subordinado à Administração Direta.

As possibilidades jurídicas estão devidamente descritas na Lei Federal:

“Art. 23. A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

1º A regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora, e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º-A. Nos casos em que o titular optar por aderir a uma agência reguladora em outro Estado da Federação, deverá ser considerada a relação de agências reguladoras de que trata o art. 4º-B da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e essa opção só poderá ocorrer nos casos em que: (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - não exista no Estado do titular agência reguladora constituída que tenha aderido às normas de referência da ANA; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - seja dada prioridade, entre as agências reguladoras qualificadas, àquela mais próxima à localidade do titular; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - haja anuência da agência reguladora escolhida, que poderá cobrar uma taxa de regulação diferenciada, de acordo com a distância de seu Estado. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º-B. Selecionada a agência reguladora mediante contrato de



prestação de serviços, ela não poderá ser alterada até o encerramento contratual, salvo se deixar de adotar as normas de referência da ANA ou se estabelecido de acordo com o prestador de serviços. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 2º As normas a que se refere o caput deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.”

A entidade regulatória deve observar as determinações da ANA – Agência Nacional de Águas na sua atuação, visto que é a ANA quem define a forma de atuação das agências regulatórias:

Lei 9.984/2000, que “Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA”, dispõe:

“Art. 4º-B. A ANA manterá atualizada e disponível, em seu sítio eletrônico, a relação das entidades reguladoras e fiscalizadoras que adotam as normas de referência nacionais para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a viabilizar o acesso aos recursos públicos federais ou a contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, nos termos do [art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007](#).

*§ 1º **A ANA disciplinará, por meio de ato normativo, os requisitos e os procedimentos a serem observados pelas entidades encarregadas da regulação e da fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, para a comprovação da adoção das normas regulatórias de referência, que poderá ser gradual, de modo a preservar as expectativas e os direitos decorrentes das normas a serem substituídas e a propiciar a adequada preparação das entidades reguladoras.***

Consequências jurídicas da não observância das diretrizes nacionais na criação da entidade reguladora:

Lei 9.984/2000:



“**Art. 4º-B. (...)**

§ 2º A verificação da adoção das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA ocorrerá periodicamente e será obrigatória no momento da contratação dos financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal. “

Lei do Marco Civil do Saneamento – Lei 11.445/2007:

(...)

Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:

(...)

III - à observância das normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA;

(...).

§ 8º A manutenção das condições e do acesso aos recursos referidos no caput deste artigo dependerá da continuidade da observância dos atos normativos e da conformidade dos órgãos e das entidades reguladoras ao disposto no inciso III do caput deste artigo.

(...)

Pode-se concluir dos dispositivos citados, o seguinte:

O artigo 50 acima transcrito prevê que a não observação das normas federais por parte dos municípios pode gerar consequências financeiras para os mesmos. A prestação do serviço de saneamento, em razão de sua complexidade, pois envolve o abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de recursos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais exige investimentos vultosos, que na maioria das vezes exige **transferências voluntárias da União.**

Isso se deve ao fato que a legislação definiu que tais recursos seriam destinados aos serviços regulados por **“entidades reguladoras e fiscalizadoras que adotam as normas de referência nacionais para a regulação dos serviços públicos de saneamento**



básico” (art. 4º-B da Lei nº 9.984), conforme especificado no art. 50 da Lei nº 11.445/2007. O dispositivo se refere às diretrizes (art. 48) e objetivos (art. 49) da política federal de saneamento básico, bem como a diversas condições previstas no próprio art. 50. **Agora o acesso a tais recursos se vincula também às normas de referência nacionais da ANA.**

Saliente-se, que a ANA aprovou a **Resolução nº 79, que aprovou a Norma de Referência nº 1/2021**, que dispõe sobre a “**Regulação dos serviços públicos de saneamento básico** , que dispõe sobre o regime, a estrutura e parâmetros da cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias”.

Além de promover a colaboração entre a ANA e os entes reguladores locais na produção das normas de referência, a Lei 11.445/2007, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.026/2020, previu como solução para superar os problemas da regulação fragmentária do setor a utilização do ***spending power*** da União, como sanção premial para a adesão dos entes reguladores às normas de referência a serem editadas pela ANA, conforme artigos 48, 49 e 50, III.

A utilização do *spending power* da União para obter o alinhamento voluntário da conduta de outros entes políticos a diretrizes federais é amplamente reconhecida como cabível. Trata-se de mecanismo de efetivação utilizado em diversos contextos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sem que sua invalidade tenha sido declarada.

No âmbito da LRF, as condutas em questão são condição para a realização de **transferências voluntárias**, definidas pelo **art. 25 da LRF** como “*a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde*”.

Portanto, ***o município de Cuiabá pode se ver privado das transferências voluntárias por parte da União, em um setor que exige investimentos vultosos, caso nosso município não adote o modelo de autarquia especial para regulação do referido serviço*** e transfira essas funções ao Poder Executivo.

Desta forma, **em relação aos serviços de Saneamento, esgotamento sanitário e tratamento de resíduos sólidos estes devem ser regulados e fiscalizados por meio de entidade prevista nas leis federais** vigentes **para garantia de que o município esteja dentro da legalidade e com a garantia de que não sofrerá sanções quanto a alocação de recursos federais, merecendo desmembramento nessa parte para que o autor possa enviar projeto adequado para análise do Poder Legislativo.**

2.2 – DOS CONSELHOS REGULATÓRIOS PARA OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO E ILUMINAÇÃO PÚBLICA.



O art. 2º do projeto de lei em tela também prevê a criação de conselhos regulatórios para os serviços de transporte coletivo e iluminação pública, ambos ligados, vinculados e subordinados a secretarias finalísticas.

Nesse caso, a criação dos Conselhos carece de ajustes para sua melhor avaliação.

Eis as **principais características dos Conselhos, de acordo com o projeto de lei do autor:**

1) Quanto à sua composição:

“Art. 6º Os Conselhos Setoriais de Regulação serão compostos por membros representantes do Poder Concedente e, em igual número, paritariamente, por representantes indicados pelos respectivos prestadores e usuários dos serviços públicos delegados, por entidades representativas e pela Câmara Municipal, na forma regulamentada por decreto, o qual fixará os respectivos quantitativos e as condições necessárias que deverão ser preenchidas pelos membros para comporem os conselhos.

(...)

Art. 7º Os membros dos Conselhos Setoriais de Regulação serão definidos e nomeados por decreto do Poder Executivo, que disciplinará, inclusive, as regras de composição, do mandato e as demais formas de atuação de cada conselho.

É de relevo notar que ***a proposta é bastante genérica e não traz no seu bojo qualquer definição que traga dentro do escopo legislativo definições importantes como a quantidade de membros, o tempo de mandato, a possibilidade ou não de recondução e os impedimentos legais*** ou ***“condições necessárias que deverão ser preenchidas pelos membros para comporem os conselhos”***, **deixando tudo para ser definido unilateralmente pelo Chefe do Executivo por decreto.**

Tal situação não encontra precedente na legislação local sobre conselhos.

É importante salientar que **todos os conselhos municipais atualmente existentes definem nas suas respectivas leis de criação a quantidade de membros, as entidades representativas, a forma de composição, a duração do mandato, entre outras**



situações inerentes à existência do conselho, não sendo razoável neste caso a omissão de todas essas circunstâncias legais.

Outra questão importante é quanto à participação da Câmara Municipal nestes Conselhos.

Já temos pacífica jurisprudência com o entendimento que a participação de membros do Poder Legislativo em Conselhos Municipais ferre o princípio constitucional da separação dos poderes, visto que os membros do Poder Legislativo não podem atuar como membros de um órgão subordinado ao Poder Executivo e que por sua função típica de fiscalização devem fiscalizar inclusive a atuação de quaisquer conselhos, não podendo deles fazer parte.

Não apenas nesse caso, mas em outras legislações seria prudente a exclusão definitiva de membros da Câmara Municipal com assento em Conselhos Municipais.

2) Quanto A FORMA DE DELIBERAÇÃO, reuniões e jetons:

Art. 8º O Conselho Setorial de Regulação deliberará por maioria simples dos presentes, cabendo um voto a cada membro e, quando for o caso, o voto de desempate ao presidente do Conselho, o qual será definido pelo Chefe do Poder Executivo por meio de decreto.

Art. 9º O Conselho Setorial de Regulação se reunirá ordinariamente a cada 60 (sessenta) dias e, extraordinariamente, sempre que necessário, cuja participação poderá ser indenizada na forma de jeton, a ser disciplinada em lei específica.

Art. 10. Nas decisões quanto às tarifas públicas, serão objeto de reuniões extraordinárias destinadas a esse fim específico.

Para que as reuniões colegiadas possam ocorrer é necessário que seja definido um quórum básico de deliberação (com o mínimo de presença de seus membros para que qualquer matéria possa ser apreciada) e, após fixado esse número é que são definidos os quóruns de aprovação, se houver mais de um



No caso presente não foi definido qual o quórum mínimo de presentes para deliberação, apenas o quórum de aprovação.

Considerando que o decreto regulamentador ou regimento interno não pode transbordar da lei fica passível de uma interpretação temerária que de não haveria um número mínimo exigível de presentes para uma deliberação válida, merecendo um cuidado redacional nesse aspecto.

Sobre as reuniões ordinárias o texto proposto não deixa claro se por essas participações os membros poderiam receber jetons, apenas fixa que em caso de reuniões extraordinárias seriam devidos.

No entanto, em caso de definição de tarifas o texto indica que as reuniões deverão ser extraordinárias, caso em que deverá ser pago o jeton.

No entanto, deixa para uma lei específica a fixação desses valores.

A extinção da Agência reguladora e a criação de conselhos implica em reflexos financeiros também.

É importante lembrar que a **ARSEC tem um Conselho Regulador**. No caso, **UM CONSELHO**.

Como estão sendo propostos **vários conselhos** é importante que se fixe não apenas a quantidade de conselheiros para cada conselho como também os valores de retribuição por participação nos conselhos para que seja feita a aferição sobre os impactos financeiros comparativos.

3) COMPATILIZAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº513/2022 COM O CONSELHO REGULADOR DE TRANSPORTE

Considerando a existência da Lei Complementar nº 513/2022 deve ser feita compatibilização entre as competências previstas no art. 1º e 9º dessa legislação com as competências de atuação de recursos administrativos conforme previstos no texto do projeto para evitar



quaisquer sobreposições legislativas.

Essas são os principais pontos que o Poder Executivo deve considerar na extinção da ARSEC antes que a matéria possa ser apreciada em definitivo.

Por se tratar de tema complexo deve o projeto do Poder Executivo vir acompanhado da manifestação da Procuradoria do Município. Constatamos que nos autos do processo eletrônico não consta parecer da Procuradoria Municipal, devendo o processo ser saneado para que seja apresentado.

Registre-se ainda, que **o projeto não previu a situação funcional dos servidores da ARSEC, da extinção dos cargos etc.**, devendo ser saneado para que se estabeleça no projeto de lei e não por Decreto posterior.

II - CONCLUSÃO

A matéria é de competência do município e de iniciativa do Poder Executivo, mas necessita de saneamento, nos termos do art. 77, §1º, I do Regimento Interno – Resolução nº 008/2016.

Após saneado, o processo deve retornar ao relator para continuidade da análise e parecer.

Saliente, que no período de saneamento os prazos regimentais ficam suspensos.

O autor deve se manifestar sobre os pontos abordados no item 2 deste parecer (2.1 e 2.2) com todos os aspectos abordados nestes tópicos.

III - VOTO

VOTO DO RELATOR PELO SANEAMENTO

Cuiabá-MT, 10 de março de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300034003100330034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Samantha Iris Belarmino Cristovão** em 10/03/2025 22:18

Checksum: **88A25B26BE5B040AA6C72390A58C6A2A016030F505E49C8B3C9B13B5646D6855**

